



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002322-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BOTEQUIM SÃO PAULO LTDA e GINA MALITO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.429

Agravo de Instrumento nº 2002322-85.2025.8.26.0000

Agravantes: Centro de Distribuição Botequim São Paulo Ltda. e Gina Malito da Silva

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Centro de Distribuição Botequim São Paulo Ltda. e Gina Malito da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos dos embargos à execução movidos em face do Banco Bradesco S.A. As agravantes alegam insuficiência financeira, apresentando extratos bancários e apontando o ajuizamento de diversas ações executivas contra si. Pleiteiam a concessão da gratuidade com base no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ ou, subsidiariamente, o parcelamento ou diferimento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a pessoa física e a pessoa jurídica agravantes fazem jus à gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se é possível o parcelamento das custas iniciais em razão da situação financeira apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade (CPC, art. 99, § 3º), mas essa presunção pode ser afastada quando houver elementos que evidenciem condição econômica incompatível com a gratuidade.

No caso da agravante Gina Malito da Silva, os extratos bancários revelam movimentações expressivas em conta corrente, que, somadas ao fato da não apresentação de documentos solicitados pelo juízo (comprovante de rendimentos, extratos de todas as contas bancárias e declaração de imposto de renda), afastam a presunção de hipossuficiência.

A gratuidade postulada pela pessoa jurídica não conta com a mesma presunção legal e depende de prova concreta de insuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ, o que não foi observado no caso, pois não houve demonstração de ausência de receitas ou de patrimônio para fazer frente aos encargos processuais.

A contratação de advogado particular, embora não constitua impedimento isolado à gratuidade (CPC, art. 99, § 4º),

somada aos demais elementos do processo, reforça a conclusão de ausência de hipossuficiência.

Quanto ao pedido subsidiário, a jurisprudência admite o parcelamento das custas quando demonstrada dificuldade financeira, sendo adequado, no caso, deferir o pagamento em três parcelas mensais sucessivas, dado o valor atribuído à causa (R\$ 141.633,82).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade da justiça à pessoa física exige declaração de hipossuficiência acompanhada da ausência de elementos que a contradigam nos autos.

A pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade da justiça mediante comprovação concreta de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A movimentação bancária relevante e a ausência de documentos comprobatórios afastam a presunção de insuficiência econômica.

O parcelamento das custas pode ser concedido como medida alternativa à gratuidade, quando verificada dificuldade financeira, desde que compatível com o valor da causa e as condições da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º; 101, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19.04.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1682273/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.05.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2370835-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 09.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2286267-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 01.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2327821-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 05.11.2024.

Súmula relevante: STJ, Súmula nº 481.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BOTEQUIM SÃO PAULO LTDA. e GINA MALITO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 140 a 142, que, nos autos do processo autuado sob o nº 1036899-97.2024.8.26.0564 movido em face do BANCO DO BRADESCO S.A., indeferiu a gratuidade de justiça.

Alegam as agravantes que, nos embargos à execução de origem, requereram os benefícios da gratuidade de justiça, em decorrência da insuficiência financeira para fazer frente aos encargos processuais. Para demonstrar as alegações, juntaram extratos bancários e informaram que figuram como devedoras em diversos processos de quantias consideráveis.

Em relação à agravante pessoa natural, a declaração de hipossuficiência basta para usufruir do benefício e não há nos autos indício de capacidade econômica a afastar a presunção de veracidade da insuficiência declarada.

Como o valor da causa é elevado, pleiteiam a concessão da benesse nos termos do art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ. Subsidiariamente, requerem o parcelamento ou diferimento das custas.

As agravantes juntaram novos documentos (fls. 171 a 183) e a gratuidade recursal foi indeferida (fls. 184 e 185). Recolhido o valor do preparo (fls. 188 a 190), vieram os autos conclusos.

Desnecessária a manifestação do agravado.

É o relatório.

Buscam as agravantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de dificuldades financeiras que as impossibilitam de fazer frente aos encargos processuais.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos

do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Na espécie, a agravante Gina Malito da Silva juntou extrato bancário, que sinaliza movimentações consideráveis em conta, por meio de transferências recebidas via “pix” (R\$ 8.000, R\$ 600,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00 – fls. 11 a 17), o que evidencia situação financeira incompatível com a gratuidade.

Além disso, intimada a juntar documentos que comprovassem o direito ao benefício (fls. 165 a 168), a agravante não atendeu à solicitação e deixou de acostar (i) comprovante de rendimentos, (ii) extratos de todas as contas bancárias, além (iii) da declaração completa do imposto de renda.

Em relação à pessoa jurídica, o art. 99, §3º, do CPC dispõe que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*” Ou seja, o pedido de gratuidade neste caso deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa Centro de Distribuição Botequim São Paulo Ltda encontra-se regularmente constituída e não demonstrou a ausência de receitas e patrimônio a inviabilizar a assunção dos encargos processuais (fls. 180 a 183).

Ainda que a empresa figure como devedora em outras demandas (fls. 4), cumpre observar que nem mesmo na falência ou recuperação judicial a hipossuficiência da pessoa jurídica é presumida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021); e

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsideração da decisão exarada pela Presidência desta Corte, com análise, de plano, do apelo.

2. **A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.**

2.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência (fls. 470-471 e 490-492, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1682273/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

A contratação de advogado particular (fls. 9), em que pese não justifique, por si só, o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), aliada com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos das recorrentes.

Portanto, conceder a benesse, que, em última análise, é custeada pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelas agravantes, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de danos morais c/c inexistência de débito - Insurgência do autor – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370835-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTES - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PARCIAL ATENDIMENTO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286267-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse – Contratação de advogado particular - Ajuizamento da demanda fora de seu domicílio, não obstante a relação de consumo - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327821-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, é o caso de acolher o pedido de parcelamento das custas iniciais em três parcelas sucessivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensais, considerando o expressivo valor atribuído à causa (R\$ 141.633,82 – fls. 145 autos de origem).

Assim, de rigor a reforma parcial da decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA